



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10397/11

Origem: Secretaria de Obras de Campina Grande

Natureza: Licitação – tomada de preços

Responsável: Alex Antônio de Azevedo Cruz

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Secretaria de Obras. Tomada de Preços. Ausência de máculas. Regularidade do certame e do contrato dele decorrente. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01402/12

RELATÓRIO

Cuida-se de análise da tomada de preços nº 011/2011, seguida do contrato nº 1042/2011/CJ/SECOB/PMCG, realizado pela Secretaria de Obras de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, objetivando a execução de obras de drenagem de águas pluviais das Ruas Delmiro Gouveia, no bairro do São João, e Clementino Procópio, no bairro do Jardim Tavares, em Campina Grande/PB.

Documentação inicialmente encartada às fls. 02/392, a partir da qual se observam, notadamente, as seguintes informações relacionadas ao contrato:

- Vencedora: ÁGAPE Construções e Serviços Ltda.
- Valor: R\$ 259.442,40

Relatório inicial da Auditoria, inserido às fls. 394/396, concluiu pela regularidade do certame, ressaltando a necessidade de posterior análise do contrato, que não se encontrava anexado aos autos. Apesar de estabelecido o contraditório e a ampla defesa, o gestor interessado quedou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10397/11

Instado a se manifestar, o Órgão Ministerial, em parecer de lavra da Procuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, pugnou pela fixação de prazo à autoridade competente para que enviasse o instrumento contratual firmado.

Acatando a sugestão Ministerial, os membros dessa colenda Câmara exararam a Resolução RC2 - TC 0058/12, por meio da qual fixara o prazo de 30 dias para envio do documento vindicado. Acostado aos autos o termo contratual, envidou-se análise pelo Órgão Técnico dessa Corte de Contas, que concluiu igualmente pela regularidade.

O processo não tramitou novamente pelo Ministério Público de Contas, sendo agendado o julgamento para a presente sessão, dispensando-se as intimações de estilo.

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração. No caso dos autos, conforme se observa da análise concretizada pela Unidade Técnica de Instrução, foram atendidas todas as exigências legais pertinentes à espécie licitatória, quanto à formalização, abertura, julgamento das propostas e homologação do certame. O contrato decorrente, igualmente, atendeu à legislação pertinente.

Ante o exposto, VOTO pela **DECLARAÇÃO** de cumprimento da Resolução RC2 – TC 00058/12 e **REGULARIDADE** do procedimento licitatório ora examinado, bem como do contrato dele decorrente, encaminhando-se o processo à Auditoria para acompanhamento das obras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 10397/11

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 10397/11**, referentes ao procedimento licitatório, sob a modalidade tomada de preços nº 011/2011, seguido do contrato n.º 1042/2011/CJ/SECOB/PMCG, realizados pela Secretaria de Obras de Campina Grande, sob a responsabilidade do Secretário ALEX ANTÔNIO DE AZEVEDO CRUZ, objetivando a execução de obras de drenagem de águas pluviais das Ruas Delmiro Gouveia, no bairro do São João, e Clementino Procópio, no bairro do Jardim Tavares, em Campina Grande/PB, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, consoante voto do relator, em sessão realizada nesta data, em: **I - DECLARAR** cumprida a Resolução RC2 – TC 00058/12; **II - JULGAR REGULARES** o procedimento licitatório ora examinado e o contrato dele decorrente, e **III - DETERMINAR** a remessa dos autos à Auditoria para acompanhamento e avaliação das obras.

Registre-se e publique-se.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 28 de agosto de 2012.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente em exercício

Conselheiro André Carlo Torres Pontes
Relator

Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira
Representante do Ministério Público de Contas